



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 229-A, DE 2012 (Da Sra. Keiko Ota e outros)

Acresce novo inciso ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, para tornar os crimes hediondos em imprescritíveis e inafiançáveis; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 84/15, apensada (relator: DEP. SANDRO ALEX).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Proposta apensada: 84/15

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º será acrescido de novo inciso conforme se segue:

“Art. 5º.....

LXXIX – constitui crime inafiançável e imprescritível a prática de crime hediondo”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna somente especifica como crimes imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, entretanto, não cria nenhum impedimento para que sejam adicionados outros tipos nesse rol.

É de fácil percepção que o clamor da sociedade é o maior responsável na realização da maioria das alterações feitas na legislação penal do nosso país. E novamente a voz da sociedade clama por essa reforma, uma vez que considera que com mais esta punição em relação aos crimes hediondos seria mais uma prova de que não importa o tempo que se leve o criminoso será punido pelo seu crime.

As maiores reclamações da sociedade em relação à legislação penal é falta de rigidez das normas e a impressão de que o criminoso não responde da forma como deveria pelos atos delituosos que comete. Essa Proposta de Emenda à Constituição visa justamente diminuir essa sensação de impunidade que aflige o nosso povo.

É imperativo o enrijecimento da legislação para agravar a punição destes atos criminosos, para que possamos ver reparados, mesmo que minimamente, o direito das vítimas e de seus familiares, dando uma resposta mais eficaz para a sociedade ao avanço desses crimes.

A inafiançabilidade e imprescritibilidade dos crimes em tela justificam-se pelo alto grau de brutalidade e torpeza do ato, e pelas consequências que provocam sobre o equilíbrio das famílias das vítimas de violência nesse País.

O criminoso precisa ter a certeza de que após o cometimento deste ato ele jamais terá uma noite de sono tranquila e que o Estado não medirá esforços, custe o tempo que for preciso, para puni-lo.

É o que a sociedade espera e é o que precisamos fazer.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2012.

**Deputada Keiko Ota
(PSB/SP)**

Proposição: PEC 0229/12

Autor da Proposição: KEIKO OTA E OUTROS

Ementa: Acresce novo inciso ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, para tornar os crimes hediondos em imprescritíveis e inafiançáveis.

Data de Apresentação: 12/12/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 211

Não Conferem 002

Fora do Exercício 002

Repetidas 062

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 277

Assinaturas Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ABELARDO LUPION DEM PR
- 3 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 AFONSO FLORENCE PT BA
- 6 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 7 ALEX CANZIANI PTB PR
- 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 9 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 10 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 11 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 12 ANDRE MOURA PSC SE
- 13 ANDRE VARGAS PT PR
- 14 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 15 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
- 16 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 18 ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM BA
- 19 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 20 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 21 ARNALDO JORDY PPS PA
- 22 ASSIS CARVALHO PT PI
- 23 AUDIFAX PSB ES
- 24 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 25 AUREO PRTB RJ

26 BENEDITA DA SILVA PT RJ
27 BERINHO BANTIM PEN RR
28 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
29 BETO FARO PT PA
30 BIFFI PT MS
31 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
32 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
33 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
34 CELIA ROCHA PTB AL
35 CELSO MALDANER PMDB SC
36 CÉSAR HALUM PSD TO
37 CLEBER VERDE PRB MA
38 COSTA FERREIRA PSC MA
39 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
40 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
41 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
42 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
43 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
44 DILCEU SPERAFICO PP PR
45 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
46 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
47 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
48 EDINHO BEZ PMDB SC
49 EDIO LOPES PMDB RR
50 EDSON SANTOS PT RJ
51 EDSON SILVA PSB CE
52 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
53 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
54 EDUARDO DA FONTE PP PE
55 EDUARDO GOMES PSDB TO
56 EFRAIM FILHO DEM PB
57 ELI CORREA FILHO DEM SP
58 ELIENE LIMA PSD MT
59 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
60 FÁBIO FARIA PSD RN
61 FABIO TRAD PMDB MS
62 FELIPE MAIA DEM RN
63 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
64 FERNANDO FERRO PT PE
65 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
66 FLÁVIA MORAIS PDT GO
67 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
68 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
69 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
70 GERALDO RESENDE PMDB MS
71 GERALDO THADEU PSD MG
72 GIACOBO PR PR
73 GIOVANI CHERINI PDT RS
74 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
75 GLADSON CAMELI PP AC

76 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
77 GUILHERME MUSSI PSD SP
78 HÉLIO SANTOS PSD MA
79 HENRIQUE AFONSO PV AC
80 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
81 HEULER CRUVINEL PSD GO
82 HOMERO PEREIRA PSD MT
83 IRACEMA PORTELLA PP PI
84 IRAJÁ ABREU PSD TO
85 IRINY LOPES PT ES
86 IZALCI PSDB DF
87 JAIME MARTINS PR MG
88 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
89 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
90 JÔ MORAES PCdoB MG
91 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
92 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
93 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
94 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
95 JORGINHO MELLO PR SC
96 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
97 JOSÉ CHAVES PTB PE
98 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
99 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
100 JOSE STÉDILE PSB RS
101 JOSIAS GOMES PT BA
102 JOSUÉ BENGTON PTB PA
103 JOVAIR ARANTES PTB GO
104 JÚLIO CESAR PSD PI
105 JÚLIO DELGADO PSB MG
106 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
107 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
108 KEIKO OTA PSB SP
109 LAURIETE PSC ES
110 LÁZARO BOTELHO PP TO
111 LEONARDO GADELHA PSC PB
112 LEONARDO MONTEIRO PT MG
113 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
114 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
115 LEOPOLDO MEYER PSB PR
116 LILIAM SÁ PSD RJ
117 LINCOLN PORTELA PR MG
118 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
119 LUCI CHOINACKI PT SC
120 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
121 LUCIANO CASTRO PR RR
122 LÚCIO VALE PR PA
123 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
124 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
125 LUIZ SÉRGIO PT RJ

126 MAGDA MOFATTO PTB GO
127 MANOEL SALVIANO PSD CE
128 MARA GABRILLI PSDB SP
129 MARCELO AGUIAR PSD SP
130 MARCELO CASTRO PMDB PI
131 MÁRCIO MARINHO PRB BA
132 MARCON PT RS
133 MARCOS MONTES PSD MG
134 MARCUS PESTANA PSDB MG
135 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
136 MAURO MARIANI PMDB SC
137 MENDONÇA FILHO DEM PE
138 MENDONÇA PRADO DEM SE
139 MIGUEL CORRÊA PT MG
140 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
141 NEILTON MULIM PR RJ
142 NELSON BORNIER PMDB RJ
143 NELSON MEURER PP PR
144 NEWTON CARDOSO PMDB MG
145 NILDA GONDIM PMDB PB
146 ODAIR CUNHA PT MG
147 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
148 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
149 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
150 OSMAR TERRA PMDB RS
151 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
152 PAES LANDIM PTB PI
153 PASTOR EURICO PSB PE
154 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
155 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
156 PAULO FEIJÓ PR RJ
157 PAULO FOLETTO PSB ES
158 PAULO FREIRE PR SP
159 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
160 PAULO PIAU PMDB MG
161 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
162 PAULO WAGNER PV RN
163 PEDRO CHAVES PMDB GO
164 PENNA PV SP
165 PINTO ITAMARATY PSDB MA
166 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
167 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
168 REBECCA GARCIA PP AM
169 RENATO MOLLING PP RS
170 RIBAMAR ALVES PSB MA
171 RICARDO BERZOINI PT SP
172 ROBERTO BRITTO PP BA
173 ROBERTO DE LUCENA PV SP
174 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
175 RODRIGO MAIA DEM RJ

176 ROMÁRIO PSB RJ
177 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
178 RONALDO FONSECA PR DF
179 ROSANE FERREIRA PV PR
180 ROSE DE FREITAS PMDB ES
181 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
182 SANDES JÚNIOR PP GO
183 SANDRO ALEX PPS PR
184 SANDRO MABEL PMDB GO
185 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
186 SÉRGIO BRITO PSD BA
187 SIBÁ MACHADO PT AC
188 SILAS CÂMARA PSD AM
189 SIMÃO SESSIM PP RJ
190 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
191 TAKAYAMA PSC PR
192 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
193 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
194 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
195 VICENTE ARRUDA PR CE
196 VICENTINHO PT SP
197 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
198 VILALBA PRB PE
199 VITOR PENIDO DEM MG
200 WALDENOR PEREIRA PT BA
201 WALDIR MARANHÃO PP MA
202 WALNEY ROCHA PTB RJ
203 WALTER FELDMAN PSDB SP
204 WALTER IHOSHI PSD SP
205 WASHINGTON REIS PMDB RJ
206 WELITON PRADO PT MG
207 WELLINGTON ROBERTO PR PB
208 WILLIAM DIB PSDB SP
209 WILSON FILHO PMDB PB
210 ZÉ GERALDO PT PA
211 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 84, DE 2015 (Do Sr. Ronaldo Martins e outros)

Acrescenta inciso ao art. 5º da Constituição Federal, tornando imprescritível o crime de homicídio doloso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-229/2012.

As Mesas Diretoras da Câmara Federal e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Fica acrescido ao art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXIX, com a seguinte redação:

Art. 5º.

LXXIX – constitui crime imprescritível a prática de homicídio doloso.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagrou a vida como o bem jurídico mais precioso dentre aqueles suscitados no ordenamento de leis do Brasil, como segue o princípio da dignidade da pessoa humana, cláusula pétrea da Lei Maior.

No entanto, de forma o legislador constitucional não elevou a valorização desse bem jurídico à letra da lei quando permitiu, por omissão, que o crime de homicídio doloso possa prescrever com o tempo como se crime de menor monta fosse. Dedicou menor importância a esse crime capital do que ao crime de racismo, que versa sobre a dignidade humana; ou mesmo aos crimes contra a ordem constitucional, cometidos por grupos armados, civis ou militares (art. 5º, incisos XLII e XLIV).

Ou seja, a lógica constituinte original foi a de garantir que os citados crimes não caíssem no esquecimento da lei ou fosse vítima da incapacidade do Estado de punir o criminoso.

A prescrição é o fim do dever-punir do estado pelo decurso do tempo (teoria do esquecimento do fato), o *jus puniendi*. Quando um crime prescreve, o Estado e a parte interessada na punição perdem direito à que se faça a justiça. Mas como a omissão do estado se reflete em justiça? Como a prescrição repara o ato de ceifar uma vida? Como lidar com o fato de que o crime prescreve por força da norma se a dor da família da vítima é perene, não cessa? Quis, de forma equivocada, o constituinte elevar a própria constituição a um nível maior do que o da própria vida?

O Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), em seu art. 109, trata sobre a prescrição de crimes. E é neste dispositivo legal que reside à limitação do poder de punir do estado, quando estabelece que prescreve em vinte anos, qualquer crime cuja pena máxima supere aos 12 anos, como é o caso do homicídio doloso.

É certo que a legislação infraconstitucional elevou o crime de homicídio qualificado à categoria de crime hediondo, impossibilitando o estabelecimento de fiança e dificultando a progressão de regime. Porém, nada disso muda a realidade de que o bem jurídico mais valioso para a sociedade é tutelado

pelo homicida, que despreza a própria condição de existência do homem. Os efeitos do crime de homicídio são, por si, imprescritíveis.

A prescrição é, sem sombra de dúvida, a confissão de incapacidade do estado em relação à garantia de efetividade dos procedimentos persecutórios e executórios. É um atestado de falência do dever-ser do estado garantidor de direitos. A vida, ou a perda dela, não pode ser celebrada com ineficiência ou com a inoperância.

O lapso temporal decorrente entre o crime e a extinção de punibilidade deste, não gera influência sobre os efeitos do crime de homicídios, os quais se perpetuam no meio social e no seio da família enlutada.

Em suma, a presente Proposta de Emenda à Constituição busca tão somente afastar qualquer sensação de impunidade e de premiação ao autor de crime de homicídio doloso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0084/2015
Autor da Proposição: RONALDO MARTINS E OUTROS
Data de Apresentação: 07/07/2015
Ementa: Constituição Federal (1988), Direitos e garantias fundamentais, crime imprescritível, crime contra a vida, homicídio doloso.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

| | |
|-------------------|-----|
| Confirmadas | 185 |
| Não Conferem | 002 |
| Fora do Exercício | 002 |
| Repetidas | 088 |
| Ilegíveis | 000 |
| Retiradas | 000 |
| Total | 277 |

Confirmadas

| | | | |
|----|----------------------|-------|----|
| 1 | ADAIL CARNEIRO | PHS | CE |
| 2 | ADELMO CARNEIRO LEÃO | PT | MG |
| 3 | AELTON FREITAS | PR | MG |
| 4 | ALAN RICK | PRB | AC |
| 5 | ALBERTO FILHO | PMDB | MA |
| 6 | ALBERTO FRAGA | DEM | DF |
| 7 | ALCEU MOREIRA | PMDB | RS |
| 8 | ALEXANDRE LEITE | DEM | SP |
| 9 | ALEXANDRE SERFIOTIS | PSD | RJ |
| 10 | ALFREDO KAEFER | PSDB | PR |
| 11 | ALIEL MACHADO | PCdoB | PR |
| 12 | ALUISIO MENDES | PSDC | MA |
| 13 | ANDRÉ ABDON | PRB | AP |
| 14 | ANÍBAL GOMES | PMDB | CE |
| 15 | ANTONIO BALHMANN | PROS | CE |
| 16 | ANTONIO BULHÕES | PRB | SP |
| 17 | ARNON BEZERRA | PTB | CE |
| 18 | ÁTILA LINS | PSD | AM |
| 19 | ÁTILA LIRA | PSB | PI |
| 20 | AUGUSTO CARVALHO | SD | DF |
| 21 | AUGUSTO COUTINHO | SD | PE |
| 22 | BACELAR | PTN | BA |
| 23 | BENJAMIN MARANHÃO | SD | PB |
| 24 | BETO ROSADO | PP | RN |

| | | | |
|----|------------------------|-------|----|
| 25 | BETO SALAME | PROS | PA |
| 26 | CABO SABINO | PR | CE |
| 27 | CAPITÃO AUGUSTO | PR | SP |
| 28 | CARLOS GOMES | PRB | RS |
| 29 | CARLOS HENRIQUE GAGUIM | PMDB | TO |
| 30 | CARLOS MANATO | SD | ES |
| 31 | CÉLIO SILVEIRA | PSDB | GO |
| 32 | CELSO JACOB | PMDB | RJ |
| 33 | CELSO MALDANER | PMDB | SC |
| 34 | CELSO RUSSOMANNO | PRB | SP |
| 35 | CÉSAR HALUM | PRB | TO |
| 36 | CESAR SOUZA | PSD | SC |
| 37 | CHICO LOPES | PCdoB | CE |
| 38 | CLEBER VERDE | PRB | MA |
| 39 | CONCEIÇÃO SAMPAIO | PP | AM |
| 40 | CRISTIANE BRASIL | PTB | RJ |
| 41 | DAMIÃO FELICIANO | PDT | PB |
| 42 | DANIEL ALMEIDA | PCdoB | BA |
| 43 | DANIEL VILELA | PMDB | GO |
| 44 | DELEGADO ÉDER MAURO | PSD | PA |
| 45 | DELEGADO WALDIR | PSDB | GO |
| 46 | DIEGO GARCIA | PHS | PR |
| 47 | DILCEU SPERAFICO | PP | PR |
| 48 | DOMINGOS NETO | PROS | CE |
| 49 | DR. JOÃO | PR | RJ |
| 50 | DR. JORGE SILVA | PROS | ES |
| 51 | DR. SINVAL MALHEIROS | PV | SP |
| 52 | EDIO LOPES | PMDB | RR |
| 53 | EDMAR ARRUDA | PSC | PR |
| 54 | EDMILSON RODRIGUES | PSOL | PA |
| 55 | ELI CORRÊA FILHO | DEM | SP |
| 56 | ERIVELTON SANTANA | PSC | BA |
| 57 | ESPERIDIÃO AMIN | PP | SC |
| 58 | EVANDRO ROMAN | PSD | PR |
| 59 | EXPEDITO NETTO | SD | RO |
| 60 | EZEQUIEL TEIXEIRA | SD | RJ |
| 61 | FÁBIO MITIDIERI | PSD | SE |
| 62 | FÁBIO SOUSA | PSDB | GO |
| 63 | FAUSTO PINATO | PRB | SP |
| 64 | FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR | PDT | BA |
| 65 | FERNANDO COELHO FILHO | PSB | PE |
| 66 | FRANCISCO CHAPADINHA | PSD | PA |
| 67 | FRANCISCO FLORIANO | PR | RJ |
| 68 | GEOVANIA DE SÁ | PSDB | SC |
| 69 | GILBERTO NASCIMENTO | PSC | SP |
| 70 | GONZAGA PATRIOTA | PSB | PE |
| 71 | GORETE PEREIRA | PR | CE |
| 72 | GOULART | PSD | SP |
| 73 | GUILHERME MUSSI | PP | SP |

| | | | |
|-----|------------------------|------|----|
| 74 | HEITOR SCHUCH | PSB | RS |
| 75 | HILDO ROCHA | PMDB | MA |
| 76 | HIRAN GONÇALVES | PMN | RR |
| 77 | HISSA ABRAHÃO | PPS | AM |
| 78 | IRMÃO LAZARO | PSC | BA |
| 79 | IZALCI | PSDB | DF |
| 80 | JAIME MARTINS | PSD | MG |
| 81 | JAIR BOLSONARO | PP | RJ |
| 82 | JARBAS VASCONCELOS | PMDB | PE |
| 83 | JEFFERSON CAMPOS | PSD | SP |
| 84 | JOÃO CAMPOS | PSDB | GO |
| 85 | JOÃO CASTELO | PSDB | MA |
| 86 | JOÃO MARCELO SOUZA | PMDB | MA |
| 87 | JOÃO RODRIGUES | PSD | SC |
| 88 | JOAQUIM PASSARINHO | PSD | PA |
| 89 | JORGINHO MELLO | PR | SC |
| 90 | JOSÉ OTÁVIO GERMANO | PP | RS |
| 91 | JOSE STÉDILE | PSB | RS |
| 92 | JOSI NUNES | PMDB | TO |
| 93 | JOSUÉ BENGTSON | PTB | PA |
| 94 | JÚLIO CESAR | PSD | PI |
| 95 | JÚLIO DELGADO | PSB | MG |
| 96 | JULIO LOPES | PP | RJ |
| 97 | JUNIOR MARRECA | PEN | MA |
| 98 | LAERTE BESSA | PR | DF |
| 99 | LÁZARO BOTELHO | PP | TO |
| 100 | LELO COIMBRA | PMDB | ES |
| 101 | LEONARDO QUINTÃO | PMDB | MG |
| 102 | LEOPOLDO MEYER | PSB | PR |
| 103 | LINCOLN PORTELA | PR | MG |
| 104 | LINDOMAR GARÇON | PMDB | RO |
| 105 | LUCIO MOSQUINI | PMDB | RO |
| 106 | LUCIO VIEIRA LIMA | PMDB | BA |
| 107 | LUIZ CARLOS BUSATO | PTB | RS |
| 108 | LUIZ CARLOS RAMOS | PSDC | RJ |
| 109 | LUIZ CLÁUDIO | PR | RO |
| 110 | MAGDA MOFATTO | PR | GO |
| 111 | MAJOR OLIMPIO | PDT | SP |
| 112 | MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO | PRP | MG |
| 113 | MARCELO CASTRO | PMDB | PI |
| 114 | MARCELO SQUASSONI | PRB | SP |
| 115 | MÁRCIO MARINHO | PRB | BA |
| 116 | MARCO TEBALDI | PSDB | SC |
| 117 | MARCOS ROTTA | PMDB | AM |
| 118 | MARCUS PESTANA | PSDB | MG |
| 119 | MARIA HELENA | PSB | RR |
| 120 | MÁRIO HERINGER | PDT | MG |
| 121 | MÁRIO NEGROMONTE JR. | PP | BA |
| 122 | MARX BELTRÃO | PMDB | AL |

| | | | |
|-----|--------------------------|-------|----|
| 123 | MAURO PEREIRA | PMDB | RS |
| 124 | MOSES RODRIGUES | PPS | CE |
| 125 | NELSON MARQUEZELLI | PTB | SP |
| 126 | NELSON MEURER | PP | PR |
| 127 | NILSON LEITÃO | PSDB | MT |
| 128 | NILSON PINTO | PSDB | PA |
| 129 | NILTON CAPIXABA | PTB | RO |
| 130 | OSMAR SERRAGLIO | PMDB | PR |
| 131 | PADRE JOÃO | PT | MG |
| 132 | PAES LANDIM | PTB | PI |
| 133 | PASTOR FRANKLIN | PTdoB | MG |
| 134 | PAULO FOLETTTO | PSB | ES |
| 135 | PAULO FREIRE | PR | SP |
| 136 | POMPEO DE MATTOS | PDT | RS |
| 137 | PR. MARCO FELICIANO | PSC | SP |
| 138 | PROFESSOR VICTÓRIO GALLI | PSC | MT |
| 139 | RAIMUNDO GOMES DE MATOS | PSDB | CE |
| 140 | RAQUEL MUNIZ | PSC | MG |
| 141 | RENZO BRAZ | PP | MG |
| 142 | RICARDO IZAR | PSD | SP |
| 143 | RICARDO TRIPOLI | PSDB | SP |
| 144 | ROBERTO ALVES | PRB | SP |
| 145 | ROBERTO BALESTRA | PP | GO |
| 146 | ROBERTO BRITTO | PP | BA |
| 147 | ROCHA | PSDB | AC |
| 148 | RODRIGO MARTINS | PSB | PI |
| 149 | RÔMULO GOUVEIA | PSD | PB |
| 150 | RONALDO FONSECA | PROS | DF |
| 151 | RONALDO LESSA | PDT | AL |
| 152 | RONALDO MARTINS | PRB | CE |
| 153 | RONALDO NOGUEIRA | PTB | RS |
| 154 | RONEY NEMER | PMDB | DF |
| 155 | ROSANGELA GOMES | PRB | RJ |
| 156 | RUBENS OTONI | PT | GO |
| 157 | SÁGUAS MORAES | PT | MT |
| 158 | SANDES JÚNIOR | PP | GO |
| 159 | SARNEY FILHO | PV | MA |
| 160 | SERGIO VIDIGAL | PDT | ES |
| 161 | SILAS CÂMARA | PSD | AM |
| 162 | SIMÃO SESSIM | PP | RJ |
| 163 | SÓSTENES CAVALCANTE | PSD | RJ |
| 164 | STEFANO AGUIAR | PSB | MG |
| 165 | SUBTENENTE GONZAGA | PDT | MG |
| 166 | TIA ERON | PRB | BA |
| 167 | ULDURICO JUNIOR | PTC | BA |
| 168 | VALDIR COLATTO | PMDB | SC |
| 169 | VALMIR ASSUNÇÃO | PT | BA |
| 170 | VALTENIR PEREIRA | PROS | MT |
| 171 | VANDERLEI MACRIS | PSDB | SP |

| | | | |
|-----|-------------------------|------|----|
| 172 | VENEZIANO VITAL DO RÊGO | PMDB | PB |
| 173 | VICENTE CANDIDO | PT | SP |
| 174 | VICTOR MENDES | PV | MA |
| 175 | VINICIUS CARVALHO | PRB | SP |
| 176 | VITOR VALIM | PMDB | CE |
| 177 | WALNEY ROCHA | PTB | RJ |
| 178 | WASHINGTON REIS | PMDB | RJ |
| 179 | WELITON PRADO | PT | MG |
| 180 | WELLINGTON ROBERTO | PR | PB |
| 181 | WILSON FILHO | PTB | PB |
| 182 | WOLNEY QUEIROZ | PDT | PE |
| 183 | ZÉ CARLOS | PT | MA |
| 184 | ZÉ GERALDO | PT | PA |
| 185 | ZÉ SILVA | SD | MG |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição nº 229/2012, cuja primeira signatária é a ilustre Deputada Keiko Ota, tem por objetivo tornar os crimes hediondos imprescritíveis e inafiançáveis.

De acordo com a ilustre parlamentar, a Carta Magna somente especifica como crimes imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, não criando nenhum impedimento para que sejam adicionados outros tipos a esse rol.

Prosseguindo em sua justificção, sustenta ainda ser de fácil percepção que o clamor da sociedade é o maior responsável pela realização da maioria das recentes alterações feitas na legislação penal brasileira e que a voz da sociedade clama por essa nova reforma, uma vez que considera que a efetiva punição do crime é o caminho a ser trilhado na busca de uma sociedade mais justa.

À PEC em questão foi apensada a de nº 84/2015, cujo primeiro signatário é o sr. Ronaldo Martins, e o objetivo é o de também tornar imprescritível o crime de homicídio doloso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das propostas, nos termos do art. 202, caput, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o país não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda sob exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais, conforme disposto no art. 60, §4º de nossa Carta Política.

A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

As proposições atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, é necessário realizar ajustes, tais como acrescentar a expressão (NR) ao final do dispositivo a ser alterado, e

inserir a nova disposição no local em que o art. 5º trata do assunto, ou seja, entre os incisos XLII e XLIV. A nova regra poderia, inclusive, ser acrescida a um desses incisos ou ser criado, tal como ora se propõe, um novo inciso com a letra "A". Tais ajustes poderão ser feitos, contudo, pela Comissão Especial a ser criada para exame do mérito da proposição.

Pelo exposto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 229, de 2012 e nº 84, de 2015.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2015.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 229/2012 e 84/2015, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex, contra os votos dos Deputados Ricardo Tripoli, Luiz Couto, Valmir Prascidelli e Patrus Ananias. O Deputado Luiz Couto apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Max Filho, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Aelton Freitas, Aliel Machado, Cabo Sabino, Elizeu Dionizio, Gorete Pereira, Hugo Motta, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, Laerte Bessa, Laura Carneiro, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pastor Eurico, Ricardo Tripoli, Rodrigo de Castro e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado RODRIGO PACHECO

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição nº 229/2012, em epígrafe, tem como objetivo tornar os crimes hediondos imprescritíveis e inafiançáveis.

À PEC em questão foi apensada a de nº 84/2015, cujo primeiro signatário é o sr. Ronaldo Martins, e o objetivo é o de também tornar imprescritível o crime de homicídio doloso.

II – VOTO

Apesar do discurso de que a lei é igual para todos e a subjacente ideia de um direito universal e isonômico, onde o “Juiz Hercules” seria capaz de aplicar a norma com justiça e equidade a todos e todas sem discriminações e protecionismo, a criminologia crítica atual desvelou o caráter ideológico do direito penal, mostrando que em sociedade como as nossas clivados pelo patriarcalismo e pelo escravismo, as instâncias de controle social são, na verdade, responsáveis pela seleção de quais sujeitos serão criminalizados pelo sistema penal.

Assim, o sistema criminal passa a ter duas funções: uma aparente, onde impera o discurso do direito penal igualitário e universal, responsável pela proteção de todos os valores imprescritíveis para a sobrevivência humana; e outra real, onde predomina o caráter fragmentário e seletivo da lei criminal.

Não por caso, nas últimas CPI’s instaladas para investigar o Sistema Carcerário Brasileiro realizadas nesta Casa e, depois, a partir de pesquisas e mutirões carcerários assumidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, constatou-se, ou melhor, reafirmou-se, que o Brasil tem um dos piores Sistemas Carcerários do mundo, verdadeiras masmorra mediáveis, nas quais, em péssimas e degradantes condições, são amontoados mais de 600 (seiscentas) mil pessoas, sendo que mais de 30% delas (cerca de 200 mil pessoas) são presos provisório, ou seja, cumprem pena apesar de nunca terem sido julgados.

Essa população é composta na sua maioria por pessoa pobres, analfabetas e negras. Não bastasse isso, o último diagnóstico realizado pelo CNJ constatou que o déficit atual de vagas no sistema é de 206 mil, isso sem considerar as prisões

domiciliares. Nesse caso, o déficit passa para 354 mil vagas. Se contarmos o número de mandados de prisão em aberto, de acordo com o Banco Nacional de Mandados de Prisão – 373.991 –, a nossa população prisional saltaria para 1,089 milhão de pessoas.

Como já ficou demonstrado em diversos estudos, o que gera impunidade não é a prescrição dos crimes (sejam eles hediondos ou não), mais sim a incapacidade do Estado de operar com eficiência a persecução penal. Basta ver, por exemplo, que de cada 100 (cem) homicídios praticados no Brasil apenas 08 (oito) deles são investigados através de inquéritos policiais, com efeito, permitir que o Estado e sobretudo o nosso Estado “brasileiro” possa “perseguir” um possível criminoso indefinidamente não vai aumentar o nível de resolutividade e punibilidades dos nossos crimes mais graves. Ao contrário, como já demonstrou a chamada lei dos crimes hediondos (onde todos os prazos que podiam beneficiar os infratores foram e tem sido alongados) e assim como ocorre com os presos provisórios, a aprovação do fim da prescrição será mais um instrumento de iniquidade, tortura e repressão de acusados (inocentes ou não) e suas famílias, que ficarão à mercê de um Estado reconhecidamente ineficiente e cruel com aqueles que cometeram certos crimes.

Por tudo isso e por entendermos que as proposições não se coadunam com os valores e com os fundamentos supremos do modelo de Estado Democrático de Direito adotado pela nossa Carta Magna, que consagrou o respeito à dignidade humana como um dos pilares insuperáveis e irrenunciáveis da nação, o nosso entendimento é pela não admissibilidade das proposições em análise, ou seja, o nosso voto é pela inadmissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 229, de 2012 e nº 84, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

FIM DO DOCUMENTO